



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001708-55.2014.815.0211

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Município de Boa Ventura
ADVOGADO : Felipe de Sousa Lisboa, OAB/PB 18.209
APELADA : Natália Alencar de Sá
ADVOGADO : Michel Pinto de Lacerda Santana, OAB/PB 15.526
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga
JUIZ (A) : Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, NO PERÍODO LABORADO. VERBAS NÃO ADIMPLIDAS PELA EDILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e certidão de julgamento de fl. 117.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE BOA VENTURA contra Sentença de fls. 74/76 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por NATÁLIA ALENCAR DE SÁ, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o Promovido a pagar, em favor da parte Promovente, as seguintes verbas: 1) salários de setembro e outubro de 2013; 2) 13º salário proporcional, relativo aos anos de 2012 e 2013; 3) férias proporcionais e 1/3 de férias proporcionais, referentes aos períodos de 2012 e 2013.

Embargos de Declaração opostos pelo Demandado às fls. 78/79, os quais foram rejeitados às fls. 82/82v.

Em suas razões, o Apelante pugna pela reforma da Decisão, para que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial. Ao final, requer o provimento do Recurso, fls. 85/91.

Contrarrazões, fls. 94/99, pela manutenção do *Decisum*, assim como pela majoração dos honorários advocatícios.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo provimento do Recurso. Entretanto, analisando o parecer ofertado, toda a explanação é pela manutenção da Decisão vergastada, fls. 105/112.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Autora fora admitida em **Cargo em Comissão** na Edilidade como Diretora de Assistência à Família, em 29.03.2012, exercendo a função até dezembro de 2012, quando foi exonerada.

Em 14.02.2013, sustenta que foi novamente admitida pela municipalidade para desempenhar o cargo de Diretora de Integração ao Mercado de Trabalho, finalizando em 25.10.2013.

A Promovente requereu verbas inadimplidas quanto ao 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional, conforme art. 7º, VIII e XVII, da CF/88.

Pois bem.

O Apelo não merece prosperar.

O servidor ocupante de **cargo comissionado** faz *jus* ao recebimento de 13º salário e férias, integrais e proporcionais, consoante art. 7º, incisos VIII e XVII, e §3º do art. 39 da Constituição Federal, pelo período por ele efetivamente trabalhado.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU. AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. **SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS E AO ADIMPLEMENTO DOS RESPECTIVOS TERÇOS. PRECEDENTES DO STF.** DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas começa a fluir no momento em que o servidor fica impossibilitado de usufruí-las, o que ocorre com o seu desligamento do cargo. Não tendo transcorrido mais de cinco anos entre a exoneração da autora e a propositura da ação, descabe falar em prescrição. Segundo a Súmula 137 do STJ, "compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". O juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir a produção daquelas que considere desnecessárias ou protelatórias. À luz de entendimento assente no STF, **o servidor "ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas"**¹. RECURSO APELATÓRIO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA APENAS PARA QUE SEJAM FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01234715020138150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 19-04-2016)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - **CARGO EM COMISSÃO** - EXONERAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS + 1/3 - QUITAÇÃO - PROVA - AUSÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI Nº 11.960/2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Constitui direito do servidor exonerado do cargo de provimento em comissão, o recebimento das férias - integrais e proporcionais - acrescidas do terço constitucional relativas ao período por ele efetivamente trabalhado, não atingido pela prescrição quinquenal, sob pena de enriquecimento sem justa causa do Poder Público.** A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, tratando-se de débito da Fazenda Pública, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA e os juros de mora com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública a verba deve ser fixada ou arbitrada em quantia suficiente para remunerar com dignidade os serviços prestados, sem onerar excessivamente o Poder Público, segundo apreciação equitativa do Julgador. (TJ-MG - AC: 10295110006240001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Por conseguinte, tenho que é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

É bom dizer que salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferir. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Assim, a Edilidade que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Eis a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Remessa necessária - Ação de cobrança - Servidor público municipal. Férias, terço constitucional e décimo terceiro. Ausência de prova do pagamento. Ônus do promovido. Verbas devidas. Procedência da pretensão inicial - Manutenção da sentença. Desprovemento. - **Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.** Sobre o direito às férias remuneradas e ao respectivo terço constitucional, o MINISTRO CARLOS BRITTO asseverou que "o fato de o servidor não haver usufruído o mencionado direito não é de se lhe infligir punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Entendimento contrário levaria a uma dupla punição ao servidor: impossibilitá-lo de gozar as férias (art. 39, § 3º, c/c 7º, inciso XVII, da Magna Carta); e, justamente por esse motivo, negar-lhe a compensação monetária devida, o que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito por parte do Estado". - O pagamento do terço de férias não está sujeito à comprovação de requerimento de férias, nem do seu efetivo gozo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017365020078150831, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 10-05-2016)

No caso em disceptação, o Município não alcançou fazer a prova do pagamento da verba salarial pleiteada pela Promovente, acabando por gerar a procedência do pleito respectivo, visto que, tratando a questão de pagamento de 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional, caberia àquele comprovar que os solveu, pois, ao reverso, subtende-se que não agiu da forma devida.

Como é de sabença comum, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento representa fato extintivo, cuja prova compete ao Réu, o que não ocorreu.

Isso posto, **DESPROVEJO o Recurso, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

Elevo os honorários recursais a 15% (quinze por cento) sobre o

valor da condenação, que remunera, dignamente, o trabalho despendido pelo advogado do Autor/Apelado.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

